



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.281/93-40
RECURSO Nº. : 08.388
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ROMULO CEZAR DE BERREDO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.824

IRPF - REVELIA - Rejeitada a preliminar de tempestividade, nega-se provimento ao provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMULO CEZAR DE BERREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade, e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.281/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.824
RECURSO Nº. : 08.388
RECORRENTE : ROMULO CEZAR DE BERREDO

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 01, em razão da notificação de lançamento de ofício, por glosa de rendimento recebido de pessoa jurídica, que aumentou a renda líquida para Cr\$ 5.812.846,00, gerando o imposto suplementar de 409,41 Ufir.

Na impugnação de fls. 01, protocolada em 16.04.93, alega o Contribuinte que só tem o Banco do Brasil como fonte de renda e que está correta sua declaração.

O julgamento de fls. 17 é no sentido de julgar intempestiva a impugnação uma vez que o AR comprova que a notificação foi recebida em 09.03.93.

As fls. 23, consta revisão de ofício que, todavia, mantém o lançamento.

O recurso de fls. 30, tenta iludir a revelia, alegando que a culpa é do correio que demorou a fazer a entrega e, no mérito, que não é tributável a importância paga à Caixa da Previdência do Banco do Brasil que é isenta de IR, não podendo ser aduzida a seu rendimento líquido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.281/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.824

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Conheço do recurso mas rejeito a preliminar que tenta provar a tempestividade da impugnação, uma vez que consta do AR a data da recepção da notificação do lançamento, que comprova a fluência do prazo fatal de 30 dias fixado no PAF.

O AR está datado de 09.03.93 e a impugnação protocolizada em 16.04.93.

Não constituído o contraditório, não há que se discutir o mérito, principalmente quando a autoridade fiscal em face dos termos da impugnação reviu o lançamento e o manteve em sua integralidade.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar da tempestividade de impugnação e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA